



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17745/16**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Maria Lúcia do Monte Santos

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00454/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17745/16, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Lúcia do Monte Santos, matrícula nº. 30.789-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 27 de março de 2018**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17745/16**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 17745/16 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Maria Lúcia do Monte Santos, matrícula n.º. 30.789-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura

No relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconsistências:

- a) ausência de documentação comprobatória do estado civil da ex-servidora;
- b) ausência de justificativa da implantação das horas/atividade de magistério no contra-cheque dos proventos da ex-servidora.

Devidamente notificado, o Instituto de Prev. do Município de João Pessoa encaminhou defesa às fls. 57/63, fazendo juntada de registro de nascimento da beneficiária e o Comprovante de Atualização Cadastral, no qual a ex-servidora consta como solteira. Quanto à gratificação de Hora Atividade Magistério, a defesa apresentou a Lei Complementar n.º 60/2010, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais da educação do Município de João Pessoa e regulamenta a gratificação HORAS ATIV. MAGISTÉRIO em seu Art. 23.

À vista do exposto, a Auditoria entende que as inconformidades restam sanadas e conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, e sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria n.º 302/2016 de fl. 39.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1.º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias.

Tendo em vista que as inconsistências apontadas pela Auditoria foram devidamente sanadas, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 27 de março de 2018.**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 3 de Abril de 2018 às 08:33



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Abril de 2018 às 18:39



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2018 às 09:07



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO